



CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000017843/2015
	A. GRESPAN & CIA LTDA -ME
	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

DELIBERAÇÃO Nº 147/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Francisco José Duarte Gomes apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES _____

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES _____

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS _____

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS _____

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR _____

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000017843/2015
AUTUADO	A. GRESPAN & CIA LTDA -ME
ÂSSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de responsável técnico da pessoa jurídica A. GRESPAN & CIA LTDA -ME, sob CNPJ nº 10.314.395/0001-50.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Ana Carolina Rodrigues realizou relatório de fiscalização em 26/03/2015, com a seguinte descrição (folhas 03): ***“Em ação de fiscalização realizada no Siccau, não foi encontrado profissional habilitado com o devido RRT de cargo e função, responsável pela empresa supracitada.”***

Considerando que a agente de fiscalização acima mencionada realizou a Notificação Preventiva em 27/03/2015 (folhas 04) e que no dia 02/04/2015 a pessoa jurídica recebeu a Notificação Preventiva n. 1000017843/2015, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 12/04/2015;

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Ana Caroline Rodrigues lavrou o auto de infração em 01/06/2015 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.



§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”

Considerando que a pessoa jurídica autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração n. 1000017843/2015 em 15/06/2015, devidamente juntado no processo (folhas 08) e que o prazo para regularização encerrou em 25/06/2015.

Considerando que no processo não há apresentação de defesa e que a agente de fiscalização Sra. Ana Carolina Rodrigues, através do documento de encaminhamento a Comissão informa que a pessoa jurídica autuada não regularizou o fato gerador do processo de fiscalização e que a ausência de Responsável Técnico é uma infração ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 35, XII da legislação do CAU, que dispõe:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIMENTO da manutenção do auto de infração, solicitando a regularização do ato infracional e aplicando multa máxima, conforme art. 35, XII da Resolução n.22/2012.

Cuiabá, 01 de novembro de 2017.

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

Relator da Comissão de Exercício Profissional

PROCESSO

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000017843/2015